



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

DIVISÃO ADMINISTRATIVA	ESPÉCIE	CONTROLE
PROTOCOLO Nº ____/2023 DATA ____/____/2023 _____ PROTOCOLISTA	☒ PROJETO DE LEI	Nº ____/2023 LIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA ____/____/2023

Vereadora: **Adriana Nabhan**

A Vereadora que abaixo subscreve requer na forma regimental, após tramitação, ouvindo o Colendo Plenário, a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

*"Denomina Logradouro Público como **Rua João Bispo de Lima**, a atual rua "sem nome" localizada no Bairro Conjunto Residencial Tolentino, em Coxim-MS."*

Art. 1º - Fica denominada **Rua João Bispo de Lima**, a atual rua "sem nome", localizada conforme mapa anexo, sendo paralela à Rua 11 de Abril, ao lado das Ruas Gilberto Vieira Coelho e Tóquio, com término que se estende à frente da antiga Cavalaria da PM, no Bairro Conjunto Residencial Tolentino, em Coxim-MS.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

É com grande honra que submeto à apreciação dessa Câmara este Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação do logradouro que se estende à frente da antiga Cavalaria da PM, de RUA JOÃO BISPO DE LIMA.

Trago essa homenagem à um corajoso e destemido Policial Militar, pioneiro na ROTAI (Rondas Ostensivas Táticas do Interior), hoje Força Tática, vocacionado para a sua profissão, cuja perda, consternou a sociedade Coxinense.

O saudoso 1º Sargento PM João Bispo de Lima, filho do Senhor André da Costa Lima e da Senhora Manoelina Bispo de Lima, nasceu no dia 24/06/1967, em nossa cidade. Foi casado 27 anos com Ione Pereira da Silva, do casamento nasceu Luan Bispo da Silva e Lorraine Bispo da Silva.

Sua carreira na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul se iniciou no dia 1º de janeiro de 1989, quando, aos 21 anos, foi incluído nas fileiras da corporação, na condição de Aluno Soldado, frequentando aqui, o Curso de Formação de Soldados, sendo classificado, após conclusão do CFSD, na cidade de Camapuã.

Depois de um hiato naquela cidade, retornou, no ano de 1996, para a nossa querida Coxim e por aqui desempenhou suas funções até se aposentar.

Ao longo dos seus mais de 30 anos de carreira, o 1º Sargento PM Bispo ou Bispão, como carinhosamente e popularmente era conhecido, galgou várias graduações, sendo:

- Cabo no ano de 2006;
- 3º Sargento também no ano de 2006, sendo essa promoção por ato de bravura, em reconhecimento por práticas de atos não comuns de coragem e audácia;
- 2º Sargento no ano de 2012; e
- 1º Sargento no ano de 2016.

Ao longo dos seus anos de serviço, o 1º Sargento PM Bispo sempre trabalhou no serviço operacional, inclusive, foi pioneiro na ROTAI (Rondas Ostensivas Táticas do Interior), onde laborou por mais de 16 anos.

O 1º Sargento PM Bispo também foi reconhecido pelos relevantes serviços prestados, sendo agraciado, no ano de 2011, com a Medalha Insígnia do Mérito Policial Militar, que se destina a reconhecer aqueles que tenham prestado relevantes serviços que dizem respeito ao aperfeiçoamento e à projeção da corporação.

Depois de mais de 30 anos de serviços prestados à população não só coxinense, mas de todo o Estado de Mato Grosso do Sul, o Diário Oficial do MS nº 9859 de 12/03/2019, publicou sua transferência para a Reserva Remunerada da PMMS, popularmente conhecida como aposentadoria.

Infelizmente, no dia 03/05/2022, o 1º Sargento PM Bispo partiu para a eternidade, deixando um legado de dedicação e amor para com o serviço policial militar.

Este Projeto de Lei tem o intuito, apenas, de manter viva a memória do Sargento João Bispo de Lima, em gratidão pelos serviços prestados, para que a posteridade não o esqueça e, nesse sentido, conto com o apoio dos meus nobres pares para votarem favorável a presente matéria.

Sala de Sessões. 02 de fevereiro de 2024.


Verª Adriana Nabhan
Autora



R.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

D E S P A C H O

A ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA PARA ESTUDOS E
EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, EM CONFORMIDADE COM O
ARTIGO 208 DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 05 de fevereiro de 2024.


Vereador Ademir Peteca
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

A ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA PARA ESTUDOS E
EMIÇÃO DO COMPETENTE PARECER, EM CONFORMIDADE COM O
ARTIGO 208 DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 05 de fevereiro de 2024.

Vereador Ademir Peteca
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 002/2024.

Referência: Projeto de Lei n. 01/2024.

Autoria: Vereadora ADRIANA NABAN.

Ementa: “Denomina logradouro público como Rua João Bispo de Lima, a atual rua “sem nome”, localizada no Bairro Conjunto Residencial Tolentino, em Coxim/MS”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei n. 01/2024, de autoria da vereadora Adriana Nabhan, que “Denomina logradouro público como Rua João Bispo de Lima, a atual rua “sem nome”, localizada no Bairro Conjunto Residencial Tolentino, em Coxim/MS”.

O Projeto de Lei foi encaminhado com: i) o texto normativo do projeto e a justificativa; ii) o mapa do local; e iii) o despacho da presidência requerendo a análise jurídica e o parecer técnico.

Consta no PL dois artigos: o Art. 1º denomina logradouro público como Rua João Bispo de Lima, a atual rua “sem nome”, localizada no Bairro Conjunto Residencial Tolentino, em Coxim/MS; e o Art. 2º trata da vigência da norma.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – DO PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico é prerrogativa prevista no Art. 133 da Constituição Federal, sendo manifestação fundamentada no livre exercício profissional. Compete à Assessoria Jurídica dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que **"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."**

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º, que dispõe:

"Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal n. 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, **"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"**.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...)

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

III – ANÁLISE JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

1. DA ANÁLISE TÉCNICA LEGISLATIVA:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Um projeto de lei deve conter três partes: I – a parte preliminar informa o seu objetivo, o campo de abrangência ou aplicação da norma; II – a parte da norma, ou seja, o conteúdo da Resolução, dividido em artigos, parágrafos, alíneas e incisos; e III - a parte final traz informações complementares, como o prazo de validade da norma e outros atos que sejam necessários à validação da lei.

Não há sugestões a serem feitas.

2. DA COMPETÊNCIA:

A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, todos da Constituição Federal.

Portanto, o município ganhou autonomia e competência legislativa acerca da nomeação dos bens públicos, visto que a matéria se insere na órbita da “Administração da Cidade”. Assim, o ato de nomear um “lugar” ou bem público se encontra no âmbito da gestão administrativa com a criação de suas respectivas normas, cuja competência está estabelecida no Art. 32, XV da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, vislumbra-se a inegável competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do projeto de Lei, garantindo-se a legitimidade do mesmo.

Noutra senda, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, o tema se insere na previsão do Art. 32, XV, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência desta Casa de Leis para alterar o nome dos próprios e logradouros públicos.

Não o bastante, a Lei Complementar n. 83/2007, no seu Art. 26 estabelece que: “**Art. 26 A denominação de bens e logradouros públicos poderá ser sugerida mediante petição individual, coletiva ou por parte de entidades legalmente constituídas,**



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

através da Câmara Municipal de Vereadores de Coxim, sobre os quais dispõem que a iniciativa das leis cabe, também, ao Poder Executivo Municipal.”

Além disso, a matéria não se encontra no rol de competências privativas do Poder Executivo Municipal.

Por estas razões, não foram detectados vícios de competência e iniciativa

3. DEMAIS MATÉRIAS VERSADAS NO PROJETO. NATUREZA ESTRITAMENTE POLÍTICA:

Os demais temas abordados no Projeto, não analisados expressamente neste parecer, são de natureza política, cuja análise cabe exclusivamente aos Excelentíssimos Vereadores desta Casa. O mesmo se afirma a respeito da conveniência, ou não.

Por corolário, tais matérias não podem ser objeto de parecer, sob pena de se ultrapassar as atribuições desta Assessoria Jurídica.

4. DO TRÂMITE E PROCESSAMENTO:

O presente PL tem que passar pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação (Art. 45). O prazo para as Comissões pronunciarem-se sobre a matéria é de 15 dias (Art. 72). Todos os artigos citados estão dispostos no Regimento Interno.

A aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, isto é, o PL deve ter o voto favorável da maioria que se fazer presente, desde que haja 07 membros da Câmara, conforme o parágrafo único do Art. 162, do Regimento Interno.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF. Destaquei!)

Porquanto, observa-se que o presente projeto de lei passa pelo crivo do controle de constitucionalidade, vez que a matéria observa os pressupostos iminentes a competência e iniciativa, bem como não entra em colisão com nenhuma matéria infraconstitucional e constitucional. Este não tem caráter vinculativo.

É o parecer que submeto à consideração de V. Exas.

Atenciosamente;

Remeta-se a Presidência.

Coxim/MS, 08 de fevereiro de 2024.

ALEX VIANA
DE MELO

Assinado de forma digital
por ALEX VIANA DE MELO
Dados: 2024.02.09
09:09:04 -04'00'

ALEX VIANA DE MELO
OAB/MS 15889



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, PARA ESTUDOS E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 14 de fevereiro de 2024.


Vereador Ademir Peteca
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 07/2024, de 16 de Fevereiro de 2024.

Projeto de Lei nº 01/2024

Autoria: Vereadora Adriana Nabhan

Assunto: "Denomina Logradouro Público como Rua João Bispo de Lima, a atual rua "sem nome" localizada no Bairro Conjunto Residencial Tolentino, em Coxim-MS."

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, reunida para análise do **Projeto de Lei nº 01/2024**, de autoria da Vereadora Adriana Nabhan, conclui que:

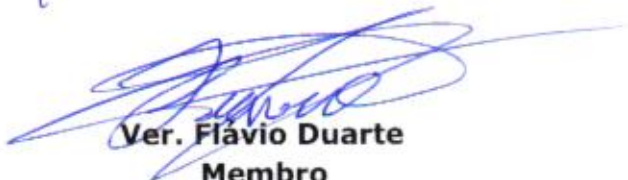
A Matéria em análise obedece aos princípios jurídicos e regimentais, enquadra-se nas técnicas do processo legislativo, minuciosamente analisado pela Assessoria Técnica legislativa, onde diante do projeto apresentado, contém todas as informações com clareza com relação aos reais motivos que levou a nobre par a solicitar a alteração do logradouro da presente rua. Diante disso fica aprovado o presente projeto de lei, devido a justificativa completa sobre o homenageado.

Portanto, diante do exposto, somos, salvo melhor ou maior juízo, favoráveis a sua discussão e votação em Plenário.

Sala das Sessões, 16 de Fevereiro de 2024.


Ver. Marcinho Souza
Relator


Ver. Abílio Vaneli
Presidente


Ver. Flávio Duarte
Membro